



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.139.790/0001-84

DECRETO 1072/2021 DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

Altera Decreto 1063/2021 de 21 De Setembro De 2021, Dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Município de FERVEDOURO-MG quanto ao COMÉRCIO LOCAL, enquanto durar a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA e CALAMIDADE PÚBLICA em Saúde Pública no Estado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERVEDOURO, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conforme artigos 76 e 77 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a COVID-19 foi classificada como uma pandemia;

CONSIDERANDO o que dispõe a **INSTRUÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL** n.º 02, de 20 de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da **PORTARIA** n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo Novo CORONAVIRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO o **DECRETO ESTADUAL** n.º 47.886 de 15 de março 2020 que regulamenta, no Estado de Minas Gerais, as medidas de prevenção ao contágio e enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doenças infecciosas virais respiratórias causadas pelo agente CORONAVIRUS; bem como as adequações posteriores;

CONSIDERANDO o **DECRETO ESTADUAL** n.º 47.891, de 20 de março de 2020 que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente CORONAVÍRUS (COVID-19) no âmbito do estado de Minas Gerais e suas adequações posteriores;

CONSIDERANDO a **DELIBERAÇÃO** n.º 08 de 11 de agosto de 2021 do Comitê Municipal de Acompanhamento de Ações de Prevenção e Controle do NOVO CORONAVIRUS (COVID-19), através da reunião realizada em 11 de agosto de 2021.

CONSIDERANDO a Lei Estadual n.º. 23636 de 17/04/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do Conronavírus causados da COVID-19 nos órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que mencionam, bem como o Decreto Municipal n.º 910, de 11/05/2020, que dispõe sobre novas medidas emergenciais a serem adotadas pelas instituições públicas e Privadas do Município de Fervedouro e também o Decreto Municipal n.º 912/2020 de 21/05/2020 que decreta estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), de acordo com o nosso cenário epidemiológico.

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a competência concorrente de Estados, Distrito Federal, Municípios e União no



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.139.790/0001-84

combate à COVID-19, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6341, sendo certo que o Município tem certa autonomia para tomada de decisões, considerando a realidade local;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 10.329, de 28 de abril de 2020, que regulamenta a Lei nº. 13.970, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços essenciais;

CONSIDERANDO a orientação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais através do ofício 234/2020/2ª PJC/PA – 20.107-0;

CONSIDERANDO a orientação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Macrorregião Sanitária Sudeste) através do ofício 0781/2020/CRPJS/REF MPMG-0145.20.000878-0;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde da população em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos de prevenção de responsabilidade do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que o Município de Fervedouro, situado na região zona da Mata do Estado de Minas Gerais, pertencente à MACRO REGIÃO DE SAÚDE SUDESTE, que atualmente se encontra na ONDA VERDE, conforme deliberação dos órgãos superiores.

CONSIDERANDO que o Município de Fervedouro, até a presente data encontra-se com baixo índice de casos de COVID-19.

DECRETA:

Art. 1º – Enquanto durar a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado, nos termos do Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020 e Decreto Municipal Nº 1.041/2021, de 12 de julho de 2021, deverão ser adotadas as medidas emergenciais de que trata este decreto no âmbito do Município de Fervedouro-MG.

Art. 2º – Para enfrentamento da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no município, ficam autorizado os serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que necessitem de alvará de localização e funcionamento de competência do município, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas a funcionarem com até 60% da capacidade máxima de lotação, com distanciamento mínimo de 1,5 metros para todos os funcionários e clientes, com uso obrigatório de máscara no nariz e boca e disponibilização de álcool 70% para uso de funcionários e clientes, a exemplo de:

- a) Os bares, restaurantes, trailers e congêneres localizados no Município, poderão fazer uso do espaço público autorizado, para atendimento somente em mesas, desde que mantenha o distanciamento permitido, ficando autorizado o funcionamento até às 23 horas, fechando as portas de acesso, ficando impedido a entrada e atendimento de novos clientes, após este horário, apenas no sistema delivery;
- b) Os estabelecimentos comerciais, bares, lanchonete e outros, que utilizam espaço público para disposição de mesas deverá observar a distância de 1,5 m limitando-se cada mesa do número de 4 cadeiras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.139.790/0001-84

- c) As atividades em feiras livres poderão ocorrer observando as normas de segurança e prevenção, conforme mencionado no caput do presente artigo;
- d) Clubes, salões de festas, piscinas de pousadas ou similares, poderão funcionar desde que observadas os critérios previstos no caput desse artigo, bem como espaço específico: bar, ducha e piscinas, ficando proibida a utilização de sauna, e autorizado a cessão ou locação de espaço e/ou salões de festas para a realização de eventos;
 - 1. A locação / utilização de espaços privados e públicos deverá observar 60% da capacidade de ocupação dos estabelecimentos.
 - 2. Os eventos festivos de natureza privada (salão de festas, aniversários e casamentos) deverão ter duração de no máximo 6 horas findando o horário para todos os eventos às 23:00 horas.
- e) Fica proibida a utilização de veículos de sons automotivos ou similares em locais públicos ou privados, bem como a realização de música ao vivo (shows de vós e violão, apresentações de qualquer conjunto musical), podendo somente reprodução de sonoridade ambiente (volume de som que não estimule dança), e apresentação instrumental de grupos religiosos, cultos e casamentos, sendo proibida a utilização de instrumentos de sopro;
- f) Ficam permitidas as atividades esportivas, físicas ou recreativas, tanto em campos de futebol, quadras esportivas, praças ou similares, inclusive academias, ficando ainda autorizada a realização de competições e campeonatos, com presença de torcidas, limitado a 60% da capacidade máxima de lotação com uso de máscara no nariz e na boca por parte dos presentes no local.

Art. 3º - Fica determinado que donos de estabelecimentos comerciais, industriais e líderes religiosos implantem medidas de prevenção ao contágio pelo agente coronavírus (COVID-19), disponibilizando material de higiene e proteção individual (EPI), limitando o público à 60% da capacidade do estabelecimento orientando e exigindo de seus funcionários o uso correto e constante dos mesmos, tais medidas são extensivas aos líderes religiosos e seus representantes, reforçando a importância e a necessidade de:

- a) adotar cuidados pessoais, sobretudo lavagem das mãos, utilizar produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e observar a etiqueta respiratória;
- b) manter a limpeza dos instrumentos de trabalho;

Art. 4º - Compete aos proprietários dos estabelecimentos diversos, a existência do cumprimento das medidas preventivas no interior dos mesmos, bem como, o uso de máscara pelos funcionários e clientes, e no caso de igrejas por todos os membros participantes; mantendo sempre antiassépsia das mãos com álcool a 70% e o distanciamento de 1,5 (um metro e meio) um do outro.

- a) Os clientes somente poderão acessar o interior de estabelecimento comercial utilizando máscara, a fim de evitar a propagação da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.139.790/0001-84

- b) O estabelecimento deverá fixar na porta de acesso ao interior da loja a necessidade do uso obrigatório de máscara pelos consumidores para acessar e permanecer no interior do estabelecimento, durante todo o atendimento, devendo o responsável pelo estabelecimento solicitar o uso da máscara, considerando que, no Estado de Minas Gerais há Lei Estadual determinando o uso obrigatório de máscara pela população em geral.

Art. 5º - A Administração Municipal, através de seus órgãos responsáveis, desenvolverá as seguintes atividades:

- a) informar à população do município sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID- 19;
- b) recomenda-se aos pacientes que aos primeiros sintomas respiratórios e síndrome gripal procurem atendimento no PSF (qual pertence) para atendimento médico.
- c) a Secretaria Municipal de Saúde ficará a cargo de orientar a população local, bem como encaminhar eventuais cidadãos infectados ou com suspeita de infecção pelo Coronavírus (COVID 19) ao Hospital de referência, conforme determinações da Secretaria Estadual de Saúde;
- d) as consultas médicas de rotina deverão ser agendadas com observância a evitar aglomeração de pacientes no interior das unidades de saúde.

Art. 6º - Fica suspensa as visitas a pacientes internados na rede pública ou privada de saúde.

Art. 7º - Fica reduzida a lotação dos transportes públicos e privados e, quando possível, manter as janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar nos ônibus, táxi, observando as seguintes práticas sanitárias:

- a) realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos que impeçam propagação do vírus;
- b) higienização do sistema de ar-condicionado;
- c) fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);
- d) Solicitar aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade de: adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, utilização de produtos assépticos durante a viagem e da observância da etiqueta respiratória; manutenção da limpeza dos veículos; adequado relacionamento com os usuários de transporte público no período de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.139.790/0001-84

Art. 8 - Fica recomendado a realização de reuniões virtuais ou, não sendo possível, que estas sejam realizadas exclusivamente com a participação das pessoas indispensáveis a tomada de decisões, mantendo as condições do local da reunião.

Art. 9 - Este Decreto deve ser fixado nas Escolas Municipais, Secretarias Municipais, saguão da Sede da Prefeitura Municipal a fim de promover à publicidade necessária as normas contidas neste Decreto.

Art. 10 – Também deve ser aplicada aos seguintes estabelecimentos relacionados abaixo, o potencial de aglomeração de pessoas a funcionarem com até 60% da capacidade máxima de lotação, com distanciamento mínimo de 1,5 metro para todos os funcionários e clientes, com uso obrigatório de máscara no nariz e boca e disponibilização de álcool a 70% para uso de funcionários e clientes, a exemplo de:

- I farmácia, drogaria, clínica médica, consultório odontológico, laboratório de clínica médica, consultório fitoterápico;
- II supermercado, mercado, mercearia, açougue, peixaria, hortifrutigranjeiro, quitanda, distribuidoras de gás e água;
- III loja de material de construção, obra de construção civil;
- IV agropecuárias, pet shop, clínica veterinária;
- V salão de beleza e estética, cabelereiro, barbeiro;
- VI loja, a saber: ótica, relojoaria, floricultura, presentaria, aviamento, papelaria, calçado, móveis, eletrodoméstico e brinquedo.
- VII padaria, restaurante, bar, boteco, sorveteria, açaiteria, ambulante alimentício, lanchonete e similares;
- VIII posto de combustível, paradas de ônibus e caminhoneiros;
- IX prestador de serviço, informática, telecomunicação, oficina mecânica e borracharia.
- X agência do correios, banco e similares;
- XI escritório advocatício e contábil;
- XII academias de ginásticas e danças.

Art. 11 - Fica permitida a realização de aulas de cursos livres, profissionalizantes e auto escola, observadas as normas de segurança e prevenção que consta no caput. do Art. 10 deste decreto.

Art. 12 – Fica permitida a realização de atividades religiosas devendo ser aplicadas as mesmas medidas de segurança e prevenção contidas no caput do Art. 10 deste decreto.

Art. 13 - Determina-se a manutenção das seguintes atividades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.139.790/0001-84

- I tratamento e abastecimento de água;
- II assistência médico-hospitalar.
- III coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento;
- IV processamento de dados;
- V segurança privada;
- VI serviços bancários;
- VII imprensa.

Art. 14 – Os consultórios particulares (médico, dentista, psicologia, fisioterapia etc.) deverão prestar atendimento com escalonamento de horário para que não haja aglomeração.

Art. 15 – Com relação aos serviços Funerários, o tempo do funeral deverá ser reduzido, tomar medidas para restringir o número de pessoas dentro e fora do local utilizado para este fim, bem como, durante o cortejo, segundo as Normas Técnicas da Vigilância Sanitária, sendo de inteira responsabilidade dos prestadores de serviços funerários o controle e a conscientização dos familiares e populares, sendo obrigatório a disponibilização aos funcionários, usuários dos serviços e aos demais populares, álcool a 70%, bem como as demais normas estabelecidas neste decreto de controle e prevenção.

Parágrafo único – O funeral pelo COVID-19 o caixão será lacrado e sem velório; o funeral por outra causa de morte terá duração de no máximo 4 (quatro) horas, e nos casos de velórios noturnos, restrito apenas aos familiares.

Art. 16 – Com relação às atividades escolares presenciais, fica autorizado o retorno de 100% (cem por cento) dos alunos, sendo facultativo aos responsáveis.

Art. 17 – Os titulares máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento das medidas e atribuições estabelecidas nesta deliberação, bem como emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Art. 18 – Em caso de descumprimento desta deliberação, fica a Administração Pública Municipal através de seus órgãos pertinentes, por meio dos fiscais e apoio da Polícia Militar, atuar o cidadão e/ou comerciante, devendo ser aplicada as seguintes sanções:

- a) suspensão de alvará de funcionamento;
- b) cassação de alvará de funcionamento em caso de desobediência ou reincidência de infração;
- c) denúncia e abertura de processos administrativos e judiciais pertinentes, observando as demais Leis Federal, Estadual e Municipal, aplicáveis ao caso.
- d) Registros tais como fotografias, blogs, mídias sociais, dentre outras, poderão ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.139.790/0001-84

utilizados como provas de aglomeração em estabelecimentos ou festividades, para fins de aplicação de sanções pelas autoridades competentes.

Art. 19 - Encaminha cópia do presente Decreto para ciência e conhecimento do Diretor do Foro da Comarca de Carangola e ao Ministério Público da referida Comarca.

Art. 20 - Da mesma forma, encaminha cópia a Polícia Militar para conhecimento a fim de ajudar e orientar o Município a cumprir às regras contidas no presente Decreto.

Art. 21 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 22 – Registre-se, publique-se.

Fervedouro/MG, 19 de outubro de 2021.


DR. CARLOS CORÍNDON DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL